

REVISTA PORTUGUESA de HISTÓRIA

tomo XXXII



COIMBRA 1997 / 1998
FACULDADE de LETRAS
da UNIVERSIDADE de COIMBRA
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média*

MARIA ALEGRIA FERNANDES MARQUES
Universidade de Coimbra

1. Introdução

Permanência e mudança: assim se pode caracterizar, genericamente, o regime municipal na Baixa Idade Média, na Península, particularmente, em Portugal.

No entanto, cada uma das características apontadas apresenta cargas valorativas diferentes, em que a mudança assume o papel preponderante.

No caso português, várias foram as circunstâncias que concorreram para a manifestação de todo um conjunto de alterações no seio do próprio poder municipal e nas suas relações com o poder régio.

A principal de todas foi, sem dúvida, o fim da Reconquista com a ordem

* Texto, adaptado e alargado, da conferência proferida em Zamora, em 28.11.94, nas Jornadas “**Las instituciones castellano-leonesas y portuguesas antes del Tratado de Tordesillas**”, Zamora, 28 e 29 de Novembro de 1994. Organização da Consejería de Cultura y Turismo da Junta de Castilla y León, V Centenario del Tratado de Tordesillas e Instituto de Estudios Zamoranos Florián de Ocampo. Cremos que o trabalho não perdeu actualidade, nem pelo tema, nem pelo contexto em que surgiu. De facto, as grandes descobertas portuguesas do final do séc. XV, cujos centenários estão em decurso, acham-se também ligadas àquele tratado e à obra do rei D. João II.

nova que veio implantar: ele significou a dispensa dos guerreiros e a viragem da atenção do rei para novas tarefas no território. Agora, era necessário enquadrá-lo e organizá-lo numa administração coerente e sistemática, onde a acção régia fosse mais vinculada, passado que era também o seu tempo de preponderante chefia militar. E isto, enquanto a própria dinâmica económica e social, por sua vez, provocava outras alterações de vulto na sociedade. A pouco e pouco, o palco da economia transferia-se para o mundo urbano e centrava-se nas actividades artesanal e comercial. Estas, não dispensando a abundância da agricultura, serviam-se dela, relegando-a, contudo, para lugar secundário no processo económico. Ao mesmo tempo, afirmavam-se, na sociedade, aqueles que se dedicavam às actividades económicas com maior relevância, sobretudo o comércio.

Tudo isto iria repercutir-se fortemente no interior dos concelhos. Aqui, haviam de tomar a dianteira, no poder, aqueles que se salientassem na actividade económica. Nos concelhos rurais, a cavalaria-vilã procuraria outras formas, que não a guerra, para justificar o seu poder, nomeadamente a fortuna; nos urbanos, com o progresso das actividades económicas que lhe são características, abrir-se-ia o poder ao tempo dos mercadores, muito mais também que ao dos mesterais¹.

Neste contexto, novos horizontes se abriam à coroa: era a enorme influência que, sobre si, ia exercendo a sedução do direito romano, com o papel que destinava ao monarca, mas era também a necessidade de um outro tipo de afirmação, passada a fase da chefia militar como condição essencial da realeza. O novo poder havia de alicerçar-se no *mando* sobre todo o território, o que implicava a sua imposição face aos poderes locais, de qualquer natureza. E se

¹ Ao analisar as cortes do séc. XIV, José Mattoso mostra que a intervenção de uma alta burguesia da finança e do comércio só se manifesta, e ainda timidamente, em 1372. Porém, logo adverte de que isso não significa a sua “força insignificante”, antes a restrição da “sua influência às grandes metrópoles (...) e a sua pequena intervenção na esfera política (...)”. Cfr. “Perspectivas económicas e sociais das cortes de 1385”, in *Estudos medievais*, 5/6, 1983, pp. 39-52. De uma maneira geral, a preponderância era ainda dos grandes proprietários rurais que dominariam a terra e também o artesanato e o comércio locais. Por sua vez, a afirmação dos mesterais é mais lenta e mais tardia, como veremos oportunamente.

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

aos privilegiados ele poderia, agora, tentar proibir o aumento de bens e restringir jurisdições, tudo no sentido de reduzir liberdades e poder, aos concelhos havia de impor-se pela exigência de tributos e pela presença de oficiais do poder que, actuando no quadro concertado de uma administração geral, se perfilavam como verdadeiros agentes da autoridade régia. Os legistas foram, por isso, os seus aliados, por excelência.

Perante eles se haviam de apagar os homens do campo, cujo prestígio na comunidade lhes vinha da idade, da honra ou do poder económico. Que esses homens já se sentiam embaraçados ou coagidos perante outros - nomeadamente cavaleiros, clérigos e religiosos - resulta claro do art. 55 das cortes de Santarém, de 1331². Muito mais o haveriam de ser face aos legistas. Aliás, ainda em 1361, nas cortes de Eivas, D. Pedro I se preocupava que os procuradores e “vogados” dos concelhos fossem “entemludos e ydoneos pera o ofiço e que nom dampnem nem speytem os da terra *que* sabham leer e screver (...)”³.

Se estes eram os auspícios do séc. XIII, no seguinte, as condições de vida, ao endurecerem, favoreceram os desígnios régios.

Com efeito, a grande crise que caracterizou o séc. XIV veio a ter enormes repercussões quer no interior dos concelhos, quer no relacionamento destes com o rei.

Naqueles, a quebra demográfica com que ela se apresentou provocou profundas clivagens sociais, como é sabido: a falta de mão-de-obra assalariada e o encarecimento constante da força humana disponível; a migração de populações para os grandes centros; os problemas de abastecimento (sobretudo

² Nelas, os concelhos transmitem ao rei que eles vão advogar e ser procuradores ao serviço de quem lhes dá algo (pão, carne ou dinheiros) e isto é “con/ra dere/to e (...) boons costumes” do reino “e dano e strago do (...) poboo”, pelo que pediam que isso se não fizesse. Ao que o rei respondeu que esses tais só isso pudessem fazer “por sij ou por seus homeens ou por aqwdes por que de dere/to podem fazer”. Cfr. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, edição preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, 1982, p. 48. Mais que “o dano e strago” do povo, o que estava em causa era a diferente preparação de uns e outros, numa altura em que era já visível - e seria crescente - a importância de uma preparação intelectual específica para a aplicação da justiça.

³ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, 1986, p. 49 (art. 36.º).

María Alegría Fernandes Marques

de cereais); o crescimento da marginalidade. Mas foi também a oportunidade para a afirmação indiscutível de uma burguesia mercantil; para o crescimento e especialização dos mesteres e, nos campos, para o investimento em novas culturas, mais rentáveis, como a vinha e a oliveira, e também para arremetidas dos poderosos sobre bens comunitários, para dar resposta à intensificação da pecuária e, ainda, para novas exigências do poder senhorial, com acrescidos foros sobre os camponeses.

Eram realidades novas, a que os concelhos se mostravam incapazes, de, por si sós, dar uma resposta eficaz, concertada e global.

As soluções locais foram a ocasião para profundas alterações que se processaram no interior dos concelhos⁴.

E o recurso que os poderes concelhios fizeram ao poder do rei, deram a este a oportunidade para intervir, no que ele aproveitou para lhes impor o seu poder⁵.

Atentemos, pois, nas múltiplas facetas do poder concelhio, na perspectiva da sua orgânica interna e das alterações de que foi alvo, pela sua própria dinâmica; no seu relacionamento com o poder régio e no cerceamento de prerrogativas que isso lhe custou, na busca de um equilíbrio instável entre um poder desejado (a que por isso se faz apelo), mas mal aceite, em simultâneo, pelas formas de que se revestiu e pelos agentes que o executaram.

2. A evolução interna dos concelhos

Com o fim da guerra da Reconquista e o desenvolvimento das actividades económicas haviam de fazer-se sentir importantes alterações na vida concelhia.

Desaparecida a função primordial da cavalaria-vilã, os seus detentores haviam de procurar uma nova fonte para a superioridade social e económica de que gozavam nas suas comunidades e que desejavam manter. Foram buscá-la à

⁴ Que passaram, nomeadamente, por um aumento e especialização do funcionalismo concelhio e pela restrição da participação da generalidade dos vizinhos no governo local. Desenvolveremos, de seguida, toda esta problemática.

⁵ Esses recursos estão claramente expressos nos capítulos gerais das cortes de 1352, nomeadamente: arts. 2.º; 3.º; 4.º; 17.º; 21.º; 22.º. Cfr. *Cortes ... D. Afonso IV...*, pp. 124-127; 132-

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

riqueza e à faculdade de desempenhar cargos na administração concelhia.

Porém, esta cada vez se foi restringindo mais: as exigências da administração, pelo menos pelo conhecimento da lei e da escrita, e as necessidades de diálogo e de resposta às exigências do poder real foram factores de exclusão de muitos dos vizinhos dos concelhos. Assim, por um processo essencialmente de natureza técnica se excluíram muitos dos potenciais governantes locais. Tudo isto, aliado às importantes modificações operadas na vida económica, havia de conduzir a significativas alterações na orgânica interna dos concelhos.

Estes, por sua vez, constituem um conjunto muito heterogéneo quanto à sua vida económica e social e organização administrativa. Os mais pequenos e mais pobres ter-se-ão até quedado por formas rudimentares de administração. Ao contrário, o progressivo desenvolvimento da vida económica arrastaria, fatalmente, novos problemas sociais e novas soluções administrativas.

Esta complexidade crescente da vida económica e social está bem patente na própria evolução do concelho de Lisboa. O seu significativo dinamismo populacional e económico, motivado, em grande parte, pela atracção do seu porto e acrescido pela permanência aí, da corte, a partir de D. Afonso III (1245-1279), motivou respostas concretas da administração.

É bem natural, até, que o aparecimento de novos funcionários na cidade de Lisboa fosse exemplo seguido, a pouco e pouco, e com as necessárias adaptações locais, pelo resto do país, sendo certa a evolução mais lenta do meio rural⁶.

Foi esse desenvolvimento económico e social o responsável pelo aparecimento, na cidade de Lisboa, nos finais do séc. XIII, de alguns funcionários concelhios especializados⁷. Assim, os alvazis dos ovençais e dos judeus,

⁶ Podendo até notar-se alguns casos de regressão em locais que haviam tido alguma importância mercantil. Cfr. José Mattoso, “O contraste entre a cidade e o campo”, in *História de Portugal*, dirigida por José Hermano Saraiva, 3, Lisboa, 1983, p. 178.

⁷ A administração municipal de Lisboa, na Idade Média, está estudada por Marcello Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)* e *O concelho de Lisboa na crise de 1383-1385*, Lisboa, 1951 e 1953, respectivamente; Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV*, Lisboa, 1968. Os citados trabalhos de Marcello Caetano contam algumas edições, de que a última se encontra em Marcello Caetano, *Estudos de história da administração pública portuguesa*. Organização e prefácio de Diogo Freitas do Amaral, [Coimbra], 1994. É esta a edição que seguimos. Por sua vez, Iria Gonçalves esclarece-

Maria Alegria Fernandes Marques

responsáveis pelas questões de natureza fiscal entre a cidade e a Coroa e entre aquela e os judeus, respectivamente.

Ao lado deles, e pela mesma época, com competência em matérias bem definidas, surgiram outros, a quem se incumbiam outras tarefas específicas: eram os juizes dos órfãos, com escrivão próprio, e perante quem haviam de responder tutores e “partidores”.

O tempo traria também, pelo decurso do séc. XIV, a distinção dos próprios juizes concelhios em juizes do cível e do crime.

Esta delimitação crescente de funções dentro do oficialato da justiça é bem a prova da complexidade crescente da vida social e, ao mesmo tempo e por isso mesmo, da especialização necessária ao bom funcionamento da justiça e da imagem do próprio poder. Porque, na criação destes cargos, teve sempre alguma influência o poder régio.

Do final do mesmo séc. XIII, foi ainda o aparecimento de outros funcionários concelhios: o procurador, o tesoureiro, o escrivão e os contadores. Cada um com a sua função específica - o primeiro, como seu representante junto do poder, na corte ou nas cortes, ou, de um modo geral, perante terceiros, encarnando, sobretudo, o papel da defesa dos interesses do concelho; o segundo, como responsável pelas finanças concelhias; o terceiro, como o encarregado do registo, da fixação pela escrita, dos actos administrativos do concelho, nomeadamente da sua contabilidade; os últimos, como os fiscais dos dois precedentes -, todos, no seu conjunto, representavam a evolução, a complexidade da administração concelhia⁸.

A multiplicação de cargos e funcionários era, assim, o sinal do desenvolvimento do Direito e da institucionalização crescente de um quadro legal aplicável a todo o reino, com o recuo dos costumes locais⁹.

-nos sobre alguns resultados práticos dessa administração em “Posturas municipais e vida urbana na baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa”, in *Estudos medievais*, 7, 1986, pp. 155-172.

⁸ Não pretendendo apresentar o quadro exaustivo dos funcionários concelhios (mormente de Lisboa), no séc. XIV, apontamos ainda a existência de vedores (finanças), coudéis (recrutamento dos homens para o exército) e quadrilheiros (policimento). Para Lisboa, podem ver-se as obras citadas na nota anterior. Igualmente útil, Marcello Caetano, *História do direito português (1140-1495)*, Lisboa, 2.ª edição, [1985], p. 321.

⁹ Como refere Marcello Caetano, *o. c.*, p. 321, “(...) a data em que uma instituição se manifesta

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

Se alguns destes funcionários eram da nomeação do concelho, já no início do séc. XIV surgem alguns indícios da pretensão régia em participar ou influir na sua escolha. A que, naturalmente, os concelhos (nomeadamente o de Lisboa), se opunham. Tal aconteceu relativamente ao tesoureiro e ao escrivão.

Afirmámos também que foi um facto a exclusão de muitos dos vizinhos dos concelhos da governação dos mesmos. O primeiro e mais marcante sinal desse afastamento está na restrição da assembleia dos vizinhos, o *concilium*. De reunião alargada e pública, transforma-se em restrita e secreta. A administração não é mais assunto de todos, antes se torna em função de alguns. Lentamente também, deixa de o ser da praça pública, para passar a ser exercida na quietude e no âmbito das paredes de uma câmara. A este propósito, é esclarecedor o testemunho das procurações dos concelhos, aos seus representantes, em 1383, para o juramento do casamento de D. Beatriz de Portugal com D. João I de Castela¹⁰. Se a referência à câmara, como local de reunião, só ocorre uma única vez (para Lisboa), já se toma bem elucidativo o uso da expressão paço do concelho^{10 11} (ou equivalente¹²). Seguem-se-lhe as indicações de locais religiosos¹³ e, depois, as de espaços públicos civis variados, em que a praça pública ganha a preferência¹⁴.

Com a outra transformação indicada, isto é, a diminuição dos intervenientes no governo local, está relacionado o aparecimento de novos funcionários da administração concelhia, no séc. XIV. Foram os vereadores.

em Lisboa pode, com grande probabilidade, ser considerada sempre nesta época como a do seu aparecimento no quadro municipal do País.”

¹⁰ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando (1367-1383)*, edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e João Salvado, vol. II, Lisboa, 1993.

¹¹26, num total de 64 procurações, em que 5 não têm qualquer indicação (portanto, serão 26 em 59). Para o cuidado das vereações com o espaço próprio para o exercício do poder concelhio, cfr. José Marques, *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*. Separata de *Bracara Augusta*, XXXVII, Braga, 1983, pp. 33-34 e Adelaide Lopes Pereira Millan da Costa, “Vereação” e “Vereadores”. *O governo do Porto em finais do século XV (Documentos e memórias para a história do Porto*. XLIX), Porto, 1993, pp. 36-40.

¹² Paços do concelho; paço da audiência, audiência; paço da relação; casa da fala.

¹³16 expressas e 3 em que o religioso surge como mera referência.

¹⁴Com 4 referências.

Maria Alegria Fernandes Marques

Presentida a sua existência em 1332¹⁵, são assinalados explicitamente, pela primeira vez, no *Regimento dos corregedores*, de 1340¹⁶. Constituem um grupo especializado de vizinhos que, doravante, terão a seu cargo a administração local, juntamente com os outros magistrados concelhios (juizes, almotacés, procurador, tesoureiro e escrivão). São todos estes, no seu conjunto, que hão-de vir a designar-se por câmara, na transmissão do nome do local da reunião ao próprio órgão aí reunido. Este representa a forma acabada da tendência esboçada antes para a restrição e o secretismo na administração local.

A sua existência sente-se, no país real, em Beja; 1342, em S. Martinho de Mouros; nesse ano ou 1344, em Lisboa e, neste último ano, em Bragança¹⁷. Na dispersão geográfica envolvida, existe, no entanto, uma certa unidade cronológica, que já fez Marcello Caetano admitir que o seu aparecimento tenha provindo de uma vontade expressa do poder régio - escrita ou oral -, transmitida aos corregedores¹⁸. Eles significam, por um lado, uma certa tentativa de unificação na administração local, por outro, representam uma clara restrição dos magistrados locais encarregados de, permanentemente, gerirem os negócios públicos locais. Mas em qualquer dos casos, clara influência régia.

Aliás, o citado *Regimento dos corregedores* pressupõe já a existência de vereadores, embora ainda não com carácter geral no reino¹⁹.

Igualmente este documento informa sobre a capacidade que ficava cometida a estes funcionários régios de estipularem vereadores, em caso de inexistência ou incompetência, bem como esclarece quanto às funções que lhes ficavam cometidas.

¹⁵Uma vez que as cortes de Santarém, desse mesmo ano, se referem ao “boom vereamento” da terra. Cfr. *Cortes ...D. Afonso IV*, p. 42 (art. 42).

¹⁶Segunda versão desse documento, pois que a primeira é de 1332. Apresenta “modificações consideráveis de matéria e de forma” segundo Marcello Caetano. Cfr. *A administração municipal de Lisboa ...*, p. 237.

¹⁷Marcello Caetano, *o. c.*, p. 242.

¹⁸*Ibidem*.

¹⁹Pois que nele se declara que “sse achar que em alguu logar nom foram postos veedores ponha os hy”. Seguimos a publicação dele feita por Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *O poder concelhio das origens às cortes constituintes. Notas da história social*, Coimbra, 1986, pp. 103-115. A passagem citada encontra-se na p. 110.

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

Detenhamo-nos nestas. A eles ficam confiadas “todas aquelas cousas que forem prol e bõo uereamento” de suas vilas ou julgados²⁰. Obrigados a uma reunião semanal - que até se aconselhava ao domingo, pela manhã -, a eles ficava expressamente consignado um conjunto de tarefas da maior importância para o governo da comunidade²¹. Nas suas atribuições cabia: dar o seu acordo às decisões importantes ou difíceis dos juizes; conhecer dos bens do concelho e promover o seu aproveitamento; inquirir e corrigir os foros e direitos dos oficiais régios; zelar por fontes, muros e calçadas; velar pela segurança interna da comunidade. Cometiam-se-lhes, ainda, funções de natureza económica, fiscal, judicial e militar. Para seu pleno conhecimento dos negócios locais e sua responsabilização, determinava-se que nenhuma carta do concelho fosse selada sem sua prévia autorização²².

Posteriormente, o seu próprio regimento (recolhido, mais tarde, nas *Ordenações Afonsinas*²³) havia de ampliar as suas funções: velar pela inexistência de abusos dos poderosos contra ordenações e posturas; dotar as povoações de ordenações actualizadas e em prol da terra. E reconheciam, implicitamente, como o seu cargo evoluíra de complexidade: “*virão todos tres aa relação aa quarta feira, e ao sobado, e nom se escusarom por nenhua cousa*”, sob pena pecuniária, e com excepção de motivo justificado²⁴. Igualmente ficavam sujeitos

²⁰ *Ibidem*, p. 111.

²¹ O conjunto destas disposições quanto aos vereadores e suas funções, incluídas no *Regimento dos corregedores*, e que pode entender-se como *ordenação dos vereadores*, encontra-se, na publicação citada na nota 19, a pp. 111-113.

²² Foi D. Dinis quem ordenou a generalização do uso do selo pelos concelhos e deu normas sobre essa utilização. Cfr. Marcello Caetano, *História do direito ...*, p. 357.

²³ *Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V*, Liv. I, Lisboa, 1984, edição fac-similada da de 1792, Tit. XXVII. Esta compilação de leis, obra da regência do Infante D. Pedro, foi promulgada em 1446, sob o nome do rei D. Afonso V.

²⁴ *Ibidem*, par. 17. A obrigatoriedade da presença, sob pena de multa, surge já estabelecida em 1340. Como concretização desse preceituado, veja-se, por exemplo, a acta da vereação de Loulé, de 25 de Abril de 1408, que informa que Diogo Viegas ao ter necessidade de se ausentar da vila, para Beja, para fazer partilhas com seus irmãos, justificou-se perante o concelho e pediu para ser substituído. Ainda a acta da eleição da vereação do Porto, de 26 de Junho de 1392 (Cfr. *Actas das vereações de Loulé*, edição preparada por Humberto Baquero Moreno e lida por Luís Duarte e João Alberto Machado, Porto, 1984, p. 31 e *Documentos e memórias para a história do Porto II. “Vereações”*. *Anos de 1390-1395*, Porto, [1972], p. 137, respectivamente).

María Alegria Fernandes Marques

a penas por dano nos haveres ou na honra do concelho, provocado por negligência²⁵.

Grande era a honra²⁶, mas também a responsabilidade.

Embora se esteja muito longe de conhecer o panorama geral do pais quanto ao número de vereadores por concelho, para os séculos XIV e XV, pode adiantar-se que variavam de um a quatro, aparecendo, contudo, este número com o carácter de excepção. Pode mesmo dizer-se que, para o final do séc. XIV, num momento preciso da vida do país²⁷, a maioria dos concelhos apresentava o número de três vereadores, seguido daqueles onde se contavam dois. E o seu *regimento* pressupõe também o número de três em cada concelho.

Se, em 1340, o rei D. Afonso IV se preocupou com a institucionalização destes funcionários, por lei de 2 de Agosto de 1343 determinava que eles deveriam ser “hornees boos honrados e entendidos e sem suspeita”, sem interesses directos nos assuntos a que haviam de prover. E como se tinha por complexo o cargo, pois “ham de verrear em muitas cousas que tanjem e pertencem aos seus officios”, entendia-se a função como incompatível com outros officios. A responsabilidade e dignidade do lugar exigia ainda “que sejam mais sem suspeita e sem bando e que sejam quites e isentos daquellas cousas sobre que a de ser feito vereamento”²⁸.

²⁵ Já consignado em 1340. Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o.c.*, p. 111. E que se arrastará pelo tempo fora. Cfr. em Apêndice, doc. 3, a queixa dos procuradores de Coimbra sobre os oficiais da cidade, mercadores, e o estado a que deixaram chegar a casa dos pesos da cidade e a pena que eles pedem para os negligentes.

²⁶ Esta ideia está patente no Porto, no caso da injúria feita ao vereador João Rodrigues: a vereação mandou ao procurador do concelho que fizesse demanda aos acusados, *em nome do concelho* (o itálico é nosso) e que “sse faça aa custa do Conçelho” e ainda em 1432, numa questão que envolveu não apenas vereadores, mas também o procurador, o juiz e alguns homens bons, da parte do concelho, e Afonso Anes, feitor do Infante D. Henrique, e o seu genro, da outra. Nessa altura se mandou que “lhe demandassem a emjuria por parte da cidade” (*Documentos e memórias para a história da cidade do Porto*. XL. “Vereações”. *Anos de 1401-1449*, Porto, [1980], p. 39 e *Documentos e memórias para a história do Porto*. XLIV. “Vereações”. *1431-1432. Livro I*. Leitura, índices e notas de João Alberto Machado e Luís Miguel Duarte, Porto, 1985, pp. 70-74, respectivamente). Em Loulé, em 14 de Julho de 1385, regista-se um vereador cativo, mas desconhecemos o motivo e o lugar (Cfr. *Actas das vereações de Loulé ...*, p. 53).

²⁷ Aquando da sua escolha para o juramento do casamento da infanta D. Beatriz (filha de D. Fernando) com D. João I de Castela. Cfr. *supra*, nota 10.

²⁸ *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, 1971, p. 283.

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

Por tudo isto, fácil é perceber como o aparecimento de novos funcionários concelhios representou uma restrição à participação dos poderosos locais no governo de suas terras. Ainda que eles pudessem continuar actuantes na assembleia municipal alargada, que elegia os magistrados locais, o certo é que a sua capacidade de acção ficava muito diminuída e, na prática, perdiam o controlo da gestão concelhia. A verdadeira resolução das questões e a condução dos negócios concelhios saíam, agora, da sua alçada. Além de que os poderosos se tentavam imiscuir nessas eleições, procurando a nomeação de gente que lhes fosse favorável. Ao que as populações concelhias se pretendiam opor, queixando-se ao rei²⁹. Porém, este próprio não se eximia também à ingerência na matéria³⁰.

Neste quadro, eram inevitáveis as queixas sobre os novos funcionários, os vereadores, além de que a maior ou menor prazo, todo este quadro de alteração das estruturas do poder local haveria de provocar alguma conflitualidade interna³¹.

Mas detenhamo-nos sobre aquelas. Surgiram logo nas cortes de Lisboa, de 1352. No seu art. 19, consideram-se as queixas sobre os vereadores que “sse apartam em logares civ/s e ffazem ssas posturas e outras cousas *que* som dano dos Conçelhos”³². Ao que o rei responde que, embora os “Vereadores podessem esso ffazer (...) he maijs agmsado (...) que chamem os horneas boas dos logares (...)” e com eles decidam. E isso mesmo deveriam fazer “nas cousas graves *que* pertençam ao Conçelho de o *que* poderija Reçeber dano ao Conçelho sse nom fosse Visto como devija”. Eram, afinal, os poderosos locais a fazer sentir o seu desagrado pelo secretismo das decisões das vereações. Ele era um dos sinais do seu afastamento do quotidiano da gestão dos concelhos, agora reservada a alguns.

²⁹ Nomeadamente meirinhos, alcaides, comendadores, cavaleiros e “outros hornees poderosos Rogados e ofreçoados pera fazerem juizes e Alvazijs aas sas uontades e nom se pode hij fazer pelo poderio deles aqvelo que os Conçelhos sen eles fariam a seruiço de dew's e uoso e a seu prouejito de todos”. Cfr. *Cortes... D. Afonso IV...* (1331, art. 49.º), p. 45. Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, p. 17.

³⁰ Podem colher-se alguns casos em Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, p. 17 e Maria Helena da Cruz Coelho, *Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos*. Separata de *Revista Portuguesa de História*, XXV, 1990, pp. 269-270.

³¹ De facto, seria fácil a ocorrência de problemas locais, fruto de tensões entre os que se encontravam no poder e aqueles que a ele aspiravam, tal como o seria o aparecimento de conflitos dentro do próprio grupo da governação.

Maria Alegria Fernandes Marques

Sob o ponto de vista social, é difícil afirmar, em absoluto, quem eram os que agora detinham o poder local, os que constituíam as vereações.

Esse aspecto prende-se com a realidade social, multifacetada em cada lugar e variada de lugar para lugar. Ao mesmo tempo, são pouquíssimas as fontes disponíveis que podem lançar luz sobre a situação geral do país.

No entanto, podem adiantar-se exemplos de alguns casos conhecidos. Assim, em Loulé, têm lugar saliente os proprietários rurais, os letrados e os mercadores, aparecendo, entre os primeiros, alguns cavaleiros e escudeiros e mesmo alguns privilegiados^{32 32 33}.

Ao contrário, no Norte, parecem ter lugar de destaque os mestirais. Assim no Porto, desde as suas mais antigas actas conhecidas, do séc. XIV, até Vila do Conde ou Ponte de Lima³⁴, no século seguinte.

Contudo, vale a pena uma reflexão sobre a presença dos mestirais nas vereações. Durante muito tempo, a sua presença tem apenas um significado pessoal, individual. A representatividade corporativa, tentada em Lisboa no final do séc. XIII³⁵, só vem a ser alcançada, nessa mesma cidade, em 1384. Era tempo

³² Cortes... D. Afonso IV..., p. 134 (art. 19.º).

³³ Nos finais do séc. XV, eram **juizes ordinários**: João d'Aragão e Francisco d'Arca, fidalgos; **veredores**: João Rodrigues d'Ataíde e Fernão Fogaça, fidalgos e Mem Ribeiro, escudeiro (criado do Infante D. Henrique); **procurador**: Tristão Alvares; **juiz dos órfãos**: Lourenço Velho, escudeiro. Cfr. Arquivo Municipal de Loulé - Actas de vereações, 1496-1497, fis. 4v., 13, 19v., 21. (ver, Mónica Ester Pargana C. G. de Sousa, *Actas de Vereação 1496-1497. Loulé*. Trabalho manuscrito, existente no Instituto de Paleografia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1991/1992).

³⁴ Para toda esta problemática, cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, pp. 22-28 e Ana Maria Rodrigues, *Les artisans au Portugal: état de la question*. Separata de *L'artisan dans la Péninsule Ibérique, Cahiers du Centre d'études médiévales de Nice*, n.º 14, 1993, pp. 22-24. A este propósito é elucidativo percorrer o índice de profissões, cargos, dignidades e habilitações literárias das vereações do Porto, publicados em "*Vereações " 1431-1432* (que engloba também o dos livros anteriormente publicados; cfr. *supra*, notas 24 e 26). Por sua vez, Armindo de Sousa, estudando os *Conflitos entre o bispo e a câmara do Porto nos meados do século XV* (Porto, 1983), conclui que "algumas atitudes colectivas fundamentais [dos "da câmara"] tipificam a mentalidade dos mercadores (...)" (p. 41).

³⁵ Quando D. Dinis, em guerra com Castela, pediu ao concelho de Lisboa uma hoste de cavaleiros e besteiros, "os homens bons da vila com dois homens bons de cada mester" não foram capazes de chegar a acordo quanto à forma da concessão ajustada, ao que parece porque "queredes ser todos chamados", segundo o próprio rei. Cfr. Marcello Caetano, *A administração municipal de Lisboa...*, p. 215. Faltava-lhes ainda o espírito de corpo.

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

de revolução e da grande decisão do Mestre de Avis³⁶. O apoio incontestável do povo de Lisboa “a qualquer aventura por honra do reino e sua defesa deles”³⁷ e as medidas governativas de urgência necessárias à rapidez dos acontecimentos, levaram-no, em Abril de 1384, a conceder aos homens dos mesteres da cidade que “vinte e quatro homens dous de cada mester”, tivessem a obrigação de estar na câmara, “pera que toda a cousa que se houvesse de ordenar por bom regimento e serviço do Mestre fosse com seu acordo deles”, no dizer de Femão Lopes³⁸. Ganha forma, então, a representatividade corporativa, patente também no Porto e em Vila do Conde, no séc. XV³⁹. Era a lenta e difícil afirmação do “povo miúdo”⁴⁰

A gestão da coisa pública por estes homens das vereações locais fazia-se pela decisão da sua assembleia. As suas reuniões, previstas na lei, até no dia da semana⁴¹, foram, contudo, de realização muito irregular, na sua periodicidade.

Em Loulé e Vila do Conde eram, por norma, semanais e ao sábado⁴²; em S.

³⁶Em Dezembro de 1383, fora a revolta do povo de Lisboa contra a rainha D. Leonor Teles e a morte do conde Andeiro. Ao Mestre de Avis colocava-se o problema de assumir, claramente, a chefia dos acontecimentos, aceitando a regência do reino, ou sair de Portugal (para Inglaterra), submetendo-se aos jogos políticos da rainha.

³⁷Marcello Caetano, *O concelho de Lisboa na crise de 1383-1385*, p. 269.

³⁸*Idem, ibidem*, p. 270, donde se retira a citação de Femão Lopes.

³⁹Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, p. 24; Adelaide Lopes Pereira Millan da Costa, *o. c.*, p. 35 e José Marques, *o. c.*, p. 56, onde estabelece mesmo que foi entre 1466 e 1502 “que as corporações de mesteres se estruturaram em Vila do Conde”.

⁴⁰Apesar de algum apoio que parecem ter tido também de D. João I, ainda no séc. XV, nas cortes de Évora-Viana do Alentejo de 1481-1482, havia quem defendesse a sua exclusão das câmaras. Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, pp. 25, 78 (notas 27 e 28) e 133-135. Pelos meados do séc. XV, em Coimbra, os homens da vereação marginalizam-nos, silenciando a sua voz: “... quando hos officiaes querem que passe alguma escriptura ou desembargo em prejuizo do povoo teem maneira de antre ssi leerem e assignarem sem seer publicada aos procuradores dos mesteres que com elles estam per nossa auctoridade, na camara, e quando lhes preguntam que escripturas ou desembargos som aquelles que assi nom som publicados, ho escripvam da camara e hofficiaes dizem que nom pertence a dos dos mesteres saberem-no, nom os querendo ouvir sobr'ello.” (cfr. Apêndice, doc. 3)

⁴¹Cfr. o que dizemos *supra*, sobre os vereadores e a documentação indicada na nota 21.

⁴²Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, pp. 23 e 78. Por vezes, os afazeres dos membros da vereação sobrepunham-se a esta obrigação, como aconteceu em Loulé. Aí, havia fêrias “pera apanharem suas novidades e que os figos se colherem e as pasas se querem deytar per tal gisa que se ferias nom ouverem nom poderiam aver suas novidades apanhadas

Martinho de Mouros, também semanais, mas à quarta-feira⁴³; no Porto, reuniões bi-semanais, à quarta e ao sábado⁴⁴. A sua frequência reflecte não apenas a maior ou menor obediência à lei, mas liga-se à dimensão do local e à complexidade da sua vida administrativa. Como as reuniões com menor ou maior número de participantes poderão reflectir uma menor ou maior complexidade ou gravidade das questões a debater⁴⁵.

A afirmação das elites locais trazia consigo a tendência para a sua manutenção no poder. Chegados aí, alguns procuravam todos os meios para se manterem perto, ou muito próximo, do poder concelhio ou nele próprio⁴⁶. Só em casos pontuais se requeria o impedimento da eleição, como aconteceu em Loulé, em 1408, ou no Porto, em 1431⁴⁷.

A acumulação de cargos, a rotatividade e a hereditariedade nos mesmos, as relações de família, foram formas de preservar essa manutenção⁴⁸. E por elas se restringia o círculo dos que tinham lugar na administração local. Esta era, cada vez mais, uma tarefa dos possidentes locais: dos que dominavam a produção (na terra e nos mesteres), dos que dominavam os circuitos económicos através da mercancia. Todos, afinal, procuravam deter o poder administrativo que lhes dava a oportunidade de legislar, localmente, na defesa dos seus interesses.

Por certo, como eco de qualquer reacção a todo este conjunto de situações, que concorria para a exclusão de muitos do governo de sua terra, é que D.

e andariam torvados (...)"'. Cfr. *Actas das vereações de Loulé...*, p. 87. Em 10 de Agosto de 1394, foram estabelecidas até ao dia de S. Miguel de Setembro.

⁴³Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, p. 23.

⁴⁴Cfr. Adelaide Lopes Pereira Millan da Costa, *o. c.*, pp. 41-44. Esta Autora fornece ainda preciosas informações sobre toda a orgânica interna do poder municipal (portuense, no caso).

⁴⁵*Idem, ibidem*, pp. 29-36.

⁴⁶Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, pp. 22 e 77 (notas 10 e 11). Para o caso específico do Porto, no final do séc. XV, ver a obra citada na nota anterior, sobretudo pp. 55-95.

⁴⁷Respectivamente, os casos de João Adães e Afonso Velho, por privilégio do Mestre de Avis, e o de Gonçalo Anes, no Porto, eleito para procurador às cortes de Santarém, cuja substituição foi pedida pelo Infante D. Henrique "porque tinha muitos officios". Cfr. *Actas das vereações de Loulé ...*, p. 16 e "*Vereações*". 1431-1432, p. 63, respectivamente.

⁴⁸Vejam-se, no **Apêndice**, doc. 3, as queixas sobre a perpetuidade do officio de escrivão, em Coimbra, nos meados do séc. XV e o juízo acerca da situação: "... he muito odioso escrivvam da camara seer perpetuo ...".

O poder concelhio em Portugal na baixa idade média

Pedro I terá estabelecido, nas cortes de Eivas de 1361, “*que aqud que for Juiz vereador ou procurador d alghüu Conçelho huu anno que desse dija a tres annos nom possa auer nenhuu dos d/ctos ofiçios em esse Conçelho*”⁴⁹. Porém, ou porque a situação de alguns lugares não se coadunava à determinação ou porque ela não interessava a alguns detentores dos mesmos cargos, em 1371, achava-se que nalguns lugares “tão minguados” dificilmente se encontrava quem pudesse ser oficial durante um ano. Surge a excepção, com a permissão de D. Fernando de, nesses casos, a interdição ser apenas de um ano, mantendo-se o anteriormente estabelecido para os restantes⁵⁰.

Contudo, nem sempre o interesse e o desejo de se manterem (ou de alcançarem um lugar) na governação se manifestava da melhor forma⁵¹. Pelo menos, é esse o sentido do preâmbulo da carta do rei D. João I, passada em Évora, a 12 de Julho de 1391, na qual se estabelecem as normas para a eleição dos oficiais concelhios.

Nesse preâmbulo, dizia-se o rei informado de que as cidades, vilas e julgados sofrem “grandes danos (...) pelos bandos *que sse fazem quando sse ham de enlleger os Juizes e veredores e procuradores e ouiros ofeziaaes dos concelhos (...)* E qwe em essas enllicoercs (...) sse faziam grandes ssayoorias e rrogos grandes *per guisa que sse ffaziam os ofiçiaaes quaaes nom conpr/am e danosos a essas çidades e villas e Julgados E outro ssy sse faziam em essas enllicoens uoltas e arroidos e fficauam Imzydades antre os boons (...)*”. Era, mais um vez, a vida interna dos concelhos a dar oportunidade ao rei para agir. Acção que ele justifica por querer “A esto poer rremedio como sseia em ello guardado o serviço de deus e nosso e prol comunall dos d/tos logares e Reffrear os danos e malles *que sse desto sseguiam e poderiam ssegir (...)*”⁵².

Determinava então, que, doravante, os concelhos preparassem as eleições dos seus oficiais fazendo escrever, no livro da vereação do concelho, o nome de todos os homens bons da terra, idóneos para os cargos de juizes, vereadores,

⁴⁹ *Cortes ... D. Pedro / ...*, pp. 62-63 (art. 61.º).

⁵⁰Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, pp. 21-22.

⁵¹ Cfr. *supra*, nota 31 e *infra*, nota 55.

⁵² “*Vereações*”. *Anos de 1390-1395*, p. 235.

Maria Alegria Fernandes Marques

procuradores, escrivães e demais oficiais do concelho. Deles, haveria o concelho de escolher alguns, cujos nomes, escritos em alvarás e colocados em pelouros de cera, seriam retirados (tantos quantos os oficiais a eleger), por um homem bom, do capeirete onde se deveriam meter.

Era mais um importante passo na afirmação da eleição indirecta e na tentativa de uniformização de procedimentos⁵³. Tudo em prol, afinal, do reforço do seu poder.

E as *Ordenações Afonsinas* haviam de reafirmar o processo, introduzindo-lhe alterações que iam no sentido da afirmação dessa forma indirecta da eleição dos magistrados locais⁵⁴.

Evidentemente que esta actuação do rei, sendo sinal da centralização do seu poder, concorria também para uma selecção daqueles que, nas cidades e vilas, haviam de ocupar os ofícios municipais⁵⁵.

3. A intervenção do poder régio

Mais ou menos veladas e aproveitando os problemas internos dos concelhos ou partindo de iniciativa própria, vinham de longe as tentativas de intervenção régia nos concelhos.

⁵³ Dizemos tentativa, porque alguns casos posteriores, nomeadamente Porto, Évora e Loulé, mostram alguma discrepância relativamente à lei. Cfr. A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, vol. IV de *Nova História de Portugal*, dirigida por Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, 1987, p. 201.

⁵⁴ Liv. I, Tit. XXIII, par. 43-46. Por ordem do corregedor, a assembleia dos homens bons designava os nomes a figurar nos pelouros e, no dia da eleição, perante o mesmo funcionário, uma criança de sete anos tirá-los-ia. Os juizes careciam de confirmação do senhorio (sendo concelho régio, bastaria a do corregedor). Cfr. par. 47.

⁵⁵ Não obstante, contudo, à continuidade das tensões ou conflitos entre homens da governança ou destes com os possidentes locais. Eles presentem-se em Coimbra, por meados do séc. XV, quando os procuradores do concelho às cortes de Évora apresentaram, ao rei, queixas sobre comportamentos dos homens “que ham-de governar e reger a terra no tempo que sairem por officiaes” dando a entender a menor correcção dos mercadores. Percebe-se alguma incompatibilidade entre mercadores, homens de negócio, e proprietários, “bõs homens bem criados que soamente vivem por seus beens que bem podem servir nos ditos officios ...” . Na mesma ocasião, se ouviram as queixas sobre os oficiais, relativamente ao pouco ou nulo respeito sobre os homens dos mesteres. Cfr. Apêndice, doc. 3.

Uma dessas primeiras acções, de carácter geral e marcante, surgida fora do quadro institucionalizado até meados do séc. XIII, foi a designação de meirinhos-mores por D. Afonso III, sobretudo com funções na inspecção da justiça. No regimento que lhes concedeu, claramente se ressalta essa característica, quando se lhes mandava respeitar as justiças da terra (juiz, mordomo e porteiro) e apenas intervir quando estas autoridades lho requeressem ou fossem elas próprias arguidas nos feitos⁵⁶. Os detentores do cargo seriam nobres e os seus poderes extraordinários⁵⁷.

A sua criação era uma medida através da qual o rei pretendia fazer face à anarquia costumada no reino que recebeu e que continuou mesmo sob o seu poder⁵⁸.

Porém, ou porque a sua acção não tenha sido intensa ou porque respondeu a necessidades efectivamente sentidas, não provocaram um desagrado imediato e intenso das populações concelhias.

É já do séc. XIV a institucionalização de funcionários régios com poder de intervenção nos concelhos que verdadeiramente colidiram com as prerrogativas e a autonomia tradicional e característica dos governos locais. Referimo-nos aos corregedores e aos juízes de fora, surgidos sob a administração dionisina, mas institucionalizados no reinado de D. Afonso IV.

Num conspecto bem alargado de queixas dos concelhos sobre a actuação régia relativamente ao seu poder, as cortes de 1331, reunidas por este rei em Santarém, nos seus capítulos gerais espelham bem a posição dos povos e do rei quanto à presença de funcionários régios nos concelhos, meirinhos e corregedores.

⁵⁶ *Portugalia Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*, I, Lisboa, 1856-1868, pp. 252-253, onde se lhe atribuem as datas de 1254? ou 1261?.

⁵⁷ Manuel Paulo de Merêa, “Organização social e administração pública”, in *História de Portugal*, dirigida por Damião Peres, II, Barcelos, 1928, p. 496.

⁵⁸ E que claramente transparece da muita documentação das instituições religiosas contemporânea do seu reinado e da minuta do documento original das queixas apresentadas pelos bispos portugueses a Clemente IV, em Março-Junho de 1268. Cfr. Maria Alegria Fernandes Marques, *O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III. 1245-1279*. Coimbra, 1990, pp. 499-521 (dissertação de doutoramento, policopiada).

Maria Alegria Fernandes Marques

Começaram os concelhos por fazer uma acusação de carácter geral: “dizem *que* seguido seus foros en cada hua Vila e en seu termho. nom deve a aver mayns *que* hüu *Alcaide* e hüu Moordomo e que ora metestes uos en Algüus loguares tres e quatro *Alcaides* e outros tantos moordomos que stragam a terra e spectam”⁵⁹.

A esta acusação ao rei, pela introdução de homens seus, além do estatuído ou costumado, seguiram-se queixas específicas contra meirinhos e corregedores que, segundo as suas palavras, “nom lho *quertn* aguardar”⁶⁰ e “Ihis fazem muitos agrauamerctos”. A resposta do rei acabou por contornar as objecções dos povos, pois que incidiu na necessidade de saber da recta actuação dos alcaides e juizes, ou da sua correcção, concluindo até que “esto nom devem (...) teer por agrauamercto ca todo esto he por sa prol pera se fazer per hy melhor dereyto e justiça.”⁶¹.

Igualmente nestas cortes se queixaram os povos ainda de uma outra prática régia que colidia com os seus costumes e prerrogativas. Referimo-nos aos juízes de graça⁶² que, pela sua capacidade de julgarem a causa para que tinham sido nomeados *ad hoc*, se substituíam aos juízes ordinários dos concelhos⁶³. E o rei, por essa via, chamava a si alguns julgamentos em primeira instância, justificando, contudo, que assim se evitavam as despesas e delongas da apelação⁶⁴.

Na sequência destas cortes - e talvez, como supôs Marcello Caetano, uma das suas “consequências imediatas”⁶⁵ -, em 1332 foi publicado o primeiro *Regimento dos corregedores*⁶⁶, documento que pretende enquadrar e regulamentar a actividade desses oficiais e que, decididamente, marca o esbatimento

⁵⁹ *Cortes ... D. Afonso IV...*, p. 30 (art. 9.º).

“O foro das vilas.

⁶¹ *Cortes ... D. Afonso IV...*, p. 30 (art. 10.º).

⁶² Nomeados por carta de graça do rei ou constantes das cartas de segurança concedidas àqueles que impetravam directamente a justiça régia.

⁶³ *Cortes ... D. Afonso IV...*, pp. 30-31 (art. 11.º).

⁶⁴ No artigo citado, o rei destaca o benefício desta situação para pobres, viúvas e órfãos que, assim, “an dere/to dos poderosos e dalguas outras pessoas de *que* o nom poderiam aver na terra (...)”. Por isso, acrescenta que persistirá na sua prática.

⁶⁵ *A administração municipal de Lisboa ...*, p. 235.

⁶⁶ Uma vez que, no mesmo reinado, veio a ser publicado um outro, em 1340. Cfr. *supra*, nota

dos meirinhos⁶⁷.

O documento comete-lhes importantes tarefas no domínio da justiça (as quais se consideram com minúcia⁶⁸); da manutenção da ordem pública⁶⁹; do abastecimento e da almotaçaria⁷⁰; da defesa⁷¹; da supervisão na administração propriamente dita e ainda sobre os procuradores⁷².

Como funcionário régio, representante de um poder exterior ao concelho, o corregedor devia ainda saber “dos foros de cada logar pera véer se filham a el rey alguu dereito que deuya d[e] auer per eles ou se lhys vay el rey contra seu foro”⁷³.

O corregedor é apresentado como um funcionário itinerante, que deve andar pela terra duas ou três vezes por ano, para cumprir o seu ofício e ainda “pera saber (...) se os juizes e os outros da terra comprem e aguardam aquilo que lhes ele mandou”⁷⁴.

E o rei, ciente do poder da escrita, manda-lhes que devem “fazer screver ao tabeliom ou scrivam totalas sentenças que der. e totalas outras cousas que mandar fazer tanbem no feito da justiça comme no enuereamnto da terra pera dar recado do que fez. e de commo o fez. a el rey ou aquele que el rey hy de cada i ano mandar.”⁷⁵

⁶⁷ Que ainda nas cortes de 1331 sempre apareciam a par dos corregedores.

⁶⁸ Isso mesmo se anuncia no início do *Regimento*: “Sto he o que deve fazer o corregedor em aquela terra em que a de correger. também no fecto da justiça commo no enuereamento da terra”. Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *o. c.*, p. 103. As funções de justiça explicitadas no *Regimento* estão publicadas a pp. 103-106.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 106: “deve saber se a bandos em alguus logares que a de correger. e quaes som principaaes deles. §.º E sse se seguem desses bandos peleias, ou uoltas ou mortes ou outro mal ou dano (...)”.

⁷⁰ *Ibidem*, p.107. Nomeadamente sobre o abastecimento de pão e outros bens, necessários à terra.

⁷¹ *Ibidem*, pp.107 e 113, onde se refere a supervisão sobre o estado dos castelos, seu apetrechamento e ainda sobre os besteiros no activo e pousados.

⁷² Porquanto se lhe cometem poderes de “requerer os veedores de cada huu logar e sse fazem o que devem”. Aos procuradores devem “filhar conto (...) em cada hu ano. E (...) outro ssi (...) àqueles que forem procuradores das ditas uilas ou iulgados de dez anos a ca”. *Ibidem*, pp.110 e 112, respectivamente.

⁷³ *Ibidem*, p. 108.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 110.

¹⁵ *Ibidem*.

Maria Alegria Fernandes Marques

Na preocupação do bom governo, o *Regimento dos corregedores* apresenta uma importante medida administrativa, que já analisámos acima: a obrigatoriedade desses funcionários estabelecerem, nos lugares que ainda os não possuísem, cinco ou seis homens bons por “veedores”. Era a generalização do ofício - uma vez que já se subentende a sua existência, anteriormente⁷⁶ - bem como, agora, se definiam as suas competências⁷⁷.

Como já afirmámos, as próprias circunstâncias conjunturais do séc. XIV haviam de dar ao rei uma nova oportunidade de intervenção directa nos concelhos. Referimo-nos à institucionalização de um novo oficial régio, com poder nos concelhos: o juiz de fora.

Mas se assim era da parte do rei, o mesmo não se passava com os concelhos. Estes, sentindo-se agravados, mais uma vez haviam de mostrar ao rei o seu desagrado, o que aconteceu nas cortes de Lisboa, de 1352. Alegando que por seus foros elegiam, anualmente, os seus juizes, depois confirmados pelo rei, e que se viam a braços com muitos encargos, e que ainda lhes era exigido pagar os salários aos novos funcionários, pediam ao rei que ficassem apenas segundo seu costume.

Numa longa resposta, em que confirma aos concelhos o seu direito de elegerem os seus juizes e alvazis, o rei justifica os novos funcionários, num conjunto de considerações em que sempre realça a “prol” dos povos, o sentido do direito e, numa alusão clara à grande “pestelença”, a “razom dos testamentos dos que hj passarom na pestelença que Deus deu (...) pera sseerem compridos per esses nossos juizes (...)”⁷⁸.

Mais ou menos veladamente, o rei ia dando mostras do seu desejo de fazer expandir o seu poder à custa dos antigos privilégios concelhios. E bem pior que a presença dos juizes de fora ao lado dos oficiais de justiça concelhios, foram os casos em que eles os substituíram, como aconteceu no Porto, ainda no séc. XIV, e em Lisboa, já no séc. XV⁷⁹.

⁷⁶Cfr. *supra*, nota 15.

⁷⁷Cfr. o que dizemos *supra* sobre os vereadores e as notas 19 a 21.

⁷⁸ *Cortes ... D. Afonso IV...*, p. 128 (art. 7.º). Contudo, pela sua intensidade, a mortandade provocada pela peste deu origem a um funcionário próprio: o juiz dos testamentos.

⁷⁹A. H. de Oliveira Marques, *o. c.*, p. 202.

Por isso, as relações entre uns e outros, isto é, entre rei e concelhos, haviam de mostrar-se tensas, nas cortes.

Nas já referidas de 1352, além das citadas queixas sobre os juizes de fora, sobressaem ainda outras, sobre corregedores e vereadores. Segundo elas, uns e outros extrapolariam as suas competências, em prejuízo dos concelhos ou desrespeito pelos seus usos⁸⁰.

E mesmo apesar da grata lembrança que o reinado de D. Pedro I terá deixado às gentes do seu reino⁸¹, também ele não se eximiu aos agravos dos povos, em cortes. Nas de Eivas de 1361, foi agravado dos procuradores dos concelhos também pelos juizes de fora, que continuavam lesando os concelhos, por serem às suas custas. Tal como seu pai, o rei contemporizou - fazia-o por bem da terra, mas não se opunha a que os concelhos continuassem elegendo os seus juizes e alvazis⁸².

Não abrandavam as queixas contra os oficiais régios, nos concelhos⁸³, contra o que a sua presença significava de ingerência na sua autonomia e de cerceamento das suas liberdades⁸⁴.

Até, porque, entretanto, a realeza continuava a servir-se dos cargos para fazer mercês a seus apaniguados e então surgia mais um motivo de agravo. Aqueles que, por esses cargos, já de si mal vistos, vinham exercer poder nos concelhos, tornavam-se, por essa razão, também em suspeitos aos olhos das

⁸⁰Cfr. *supra*, nota 32.

⁸¹ Segundo Femão Lopes, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro oitavo rei destes reynos*: “E diziam as gentes, que taes dez annos numca ouve em Purtugal, como estes que reinava elRei Dom Pedro” (Porto, Livraria Civilização, 1986, p. 202).

⁸² *Cortes ... D. Pedro I...*, p. 35 (art. 9.º).

⁸³ Para uma sùmula de queixas sobre os vários oficiais régios nos concelhos, cfr. Maria Helena da Cruz Coelho, *Relações de domínio no Portugal concelhio ...*, pp. 260-267.

⁸⁴ Que assim era - e por isso, incluíam nos seus juízos os bons e os maus, sem excepção - está bem claro na acção cumpridora de alguns conhecidos. Assim: João Jusarte, corregedor da Beira, nos coutos do bispo de Coimbra, em terras da Beira, em 1433; Afonso Anes em S. Martinho de Mouros, em 1342; Afonso Domingues, corregedor de Entre Douro e Minho, no processo da jurisdição do arcebispo de Braga, D. Gonçalo Pereira, em 1341. Cfr. Maria Helena da Cruz Coelho, “*Entre poderes*” - *Análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos*. Separata da *Revista da Faculdade de Letras*, VI, Porto, 1989, pp. 105-135; *O conjugar da tradição e inovação no concelho de S. Martinho de Mouros*. Separata de *Revista de História*, X, Porto, 1990, pp. 17-25; *O arcebispo D. Gonçalo Pereira - um querer, um agir*. Separata de *Actas do Congresso Internacional do IX Centenário da Dedicacão da Sé de Braga*, Braga, 1990, respectivamente.

populações (ou dos seus representantes?). Assim se conclui das cortes de Lisboa de 1371, em que os procuradores se referem claramente às grandes comitivas com que esses oficiais se apresentavam, a tal ponto, diziam, que “milhor seria dicto estragadores que corregedores”⁸⁵.

E essas queixas não cessaram durante o séc. XV, principalmente sobre os corregedores: intrometiam-se descaradamente nos negócios das municipalidades, chegando a apresentar-se para as reuniões secretas das vereações; desrespeitavam a eleição de juizes e vereadores, atrevendo-se a indicar “outros (...) quaes lhes apraz”; permaneciam nas terras mais tempo que o necessário e devido, cometendo sucessivos abusos e afeiçoando-se “com os poderosos da terra”; eram propícios a rogos e favores⁸⁶. Em Coimbra, intrometiam-se na organização da procissão do Corpo de Deus, cuja “festa pertence aos concelhos e seus officiaes e nom a elles”⁸⁷ e retiravam, da câmara, livros e escrituras, com os inevitáveis prejuízos para a governação⁸⁸.

Porém, há que reflectir sobre a presença dos concelhos nas cortes. Os seus procuradores fazem parte das oligarquias locais, dessa elite dos homens “que soem andar no regimento da terra”⁸⁹ e nunca do povo miúdo. São, por isso mesmo, porta-vozes dos interesses desse grupo que dominava os concelhos nas suas estruturas económicas e sociais, aos quais os oficiais régios faziam sombra. Estes representavam um poder que lhes custava a aceitar, porque não o partilhavam. E, ao mesmo tempo, era um poder que se lhes opunha, nas múltiplas formas em que o seu estatuto de grandes da terra colidia com os interesses da comunidade. Afinal, os representantes dos concelhos não se apresentavam contra

⁸⁵ Humberto Baquero Moreno, “A evolução do município em Portugal nos séculos XIV e XV”, in *Os municípios portugueses. Séculos XII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, 1986, pp. 75. No final do séc XIV, em Coimbra, acumulavam-se queixas sobre o alcaide, oficial concelho tradicional, também de nomeação régia. Cfr. **Apêndice**, docs. 1 e 2. Para algumas das queixas do mesmo concelho, contra os corregedores, na segunda metade do séc. XV, ver **Apêndice**, doc. 4.

⁸⁶ *Idem, ibidem*, pp. 41-42 e ainda “O poder real e as autarquias locais no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna”, in *Os municípios portugueses. Séculos XII a XVI...* pp. 76-92 (as queixas sobre os corregedores encontram-se a pp. 83-85). Cfr. ainda Maria Helena da Cruz Coelho, *Relações de domínio no Portugal concelho ...*, p. 260.

⁸⁷ Cfr. **Apêndice**, doc. 4.

⁸⁸ Cfr. **Apêndice**, doc. 5.

⁸⁹ *Ordenações do Senhor Rey D. Manoel*, Liv. I, Lisboa, 1984, edição fac-similada, Tit. XLVI, par. 8.

o sistema; antes reprovavam quem exercia os cargos⁹⁰. Por eles, levantavam a sua voz contra a centralização do poder do rei, na defesa do poder local, do seu próprio poder.

4. Conclusão

Anunciadas na segunda metade do séc. XIII, muitas e significativas foram as transformações ocorridas no poder concelhio ao longo dos séculos XIV e XV. Acompanharam o devir económico e social, no seu desenvolvimento e complexidade, e foram o reflexo da multiplicação das leis gerais e da lenta supremacia da lei sobre o direito local, costumeiro. Por esta via, poderá mesmo afirmar-se que a primeira compilação oficial da legislação portuguesa - as *Ordenações Afonsinas* - ao estabelecer um sistema uniforme aplicável à organização concelhia, representa o fim do municipalismo medieval (no que ele era de diverso e particular) e integra o sistema no estado moderno.

As transformações mais profundas ocorreram, sem dúvida, a nível dos funcionários: multiplicaram-se e especializaram-se, numa resposta concreta ao crescente aumento e complexidade da vida urbana. Por isso, os concelhos urbanos desenvolveram uma administração muito mais completa e complexa que os estagnados concelhos rurais.

E esse desenvolvimento administrativo havia de abrir a via à afirmação, manutenção e reprodução do poder das oligarquias locais de homens bons, dominantes da terra, do artesanato e do comércio, que relegavam os homens dos mesteres. Estes, só muito lentamente e com o apoio régio tiveram capacidade de alcançar voz no poder da cidade.

E foi o mesmo poder régio que, em simultâneo, mitigou o poder dos homens dos concelhos e reforçou o de alguns deles. Reforçou-o, enquanto, por processos de restrição numérica dos intervenientes na gestão concelhia, acabou por

⁹⁰ Esta opinião de Armindo de Sousa, em “As cortes de Leiria-Santarém de 1433”, in *Estudos medievais*, 2, 1982, pp. 71-224, é válida, parece-nos, para o conspecto geral dos séculos XIV e XV (ver, sobretudo, pp. 141-148). Para um outro contexto, mas ainda aqui, a voz dos concelhos em cortes denotando os interesses de alguns, ver, do mesmo Autor, “O discurso político dos concelhos nas cortes de 1385”, in *Revista da Faculdade de Letras, História*, II, 1985, pp. 9-44.

condensar o exercício do poder nas mãos das oligarquias locais. Mas mitigou-o, porquanto lhes impôs funcionários de sua nomeação (algumas vezes na extensão da burocratização de que o Estado dava sinais), que haviam de ter poderes concorrentes com os dos funcionários locais. E foi esta a razão por que os homens bons dos concelhos reagiram às medidas régias, através dos seus procuradores às cortes. Aceitavam as leis, aceitavam o sistema - por isso apelavam ao rei, como juiz supremo, no sentido do cumprimento da lei. Contudo, não lhes agradavam os seus servidores, tanto mais, quanto estes, frequentemente apaniguados régios, caíam na tentação de se intrometerem em assuntos de administração local, cuja resolução era tradicionalmente dos concelhos.

Por esta via, colocavam-se ao lado do rei no desejo e na tarefa do fortalecimento do poder do Estado contra os privilegiados, clero e nobreza. Não aceitavam, no entanto, que esse reforço se alcançasse pela diminuição dos seus poderes na administração local.

Porém, o processo estava em marcha. E se as *Ordenações Afonsinas* foram o anúncio da morte do município medieval, a *reforma dos forais*, iniciada ainda no séc. XV, foi bem o seu cântico fúnebre, pois estes perderam o seu valor de “estatutos político-concelhos, para conservarem o simples aspecto de registos actualizados das isenções e encargos locais”⁹¹. E será de lembrar que, embora posterior à sua morte, essa reforma esteve ainda presente no pensamento do mesmo rei D. João II de Portugal⁹², aquele que “de seus povos mui querido & dos grãndes mui temido”⁹³, morreu há precisamente cinco séculos (29.Outubro. 1495), depois de deixar Portugal senhor de metade do mundo⁹⁴ e de ter afirmado o papel do Rei, num rasgar de horizontes de Estado moderno para o reino de Portugal.

⁹¹ Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, art. “Forais”, in *Dicionário de história de Portugal*, 3, Porto [1971], p. 280.

⁹² Que, na sequência das cortes de Évora-Viana do Alentejo de 1481-1482, mandou recolher todos os forais para posterior revisão. Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, *o.c.*

⁹³ Garcia de Resende, *Miscelânea* (citado por J. Veríssimo Serrão, art. “João II, D.”, in *Dicionário da História de Portugal*, 2, Porto [1971], p. 613.

⁹⁴ Referimo-nos, evidentemente ao Tratado de Tordesilhas, assinado pelos representantes dos dois estados peninsulares em 7 de Junho de 1494 e confirmado pelos Reis Católicos em 2 de Julho em Arévalo, e por D. João II em 5 de Setembro, em Setúbal.

APÊNDICE DOCUMENTAL¹

1

1391 Fevereiro 16, Évora - *Resposta de D. João I ao agravo apresentado pelos procuradores do concelho de Coimbra às Cortes de Évora, segundo o qual o alcaide da cidade e os seus homens exigiam aposentadoria, aos moradores da cidade, ao contrário do que fora estipulado nas cortes de Braga.*

A) A. H. M. C. - Pergaminhos avulsos, cx. 2, n.º 39; *original; gótica'*, bom.

Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugall e do Algarve. Aos juizes da nossa leall cidade de Coynbra e a outros quaaes que esta ouverem de veer ou perteencer a que esta carta for mostrada, saude. Sabede que o conçelho e homeens boons da dieta cidade nos envariom dizer per seus procuradores que mandarom a estas cortes que ora fazemos na cidade d'Evora que em as cortes que fizemos na cidade de Bragaa lhe foy per nos outorgado que o alcaide da dieta cidade nem seus scudeiros e homeens nom tomassem aos moradores delia as pousadas nem suas roupas contra suas voontades segundo he contheudo² <no> articulo que sobr'ello teem e ora dizem que o dicto alcaide nom enbargante o dicto nosso articulo e mandado toma e manda tomar aos seus scudeiros e homeens as pousadas e roupas aos moradores da dieta cidade contra seus talentos e lhes ronpem e dapnam e stragam as dietas roupas e que pero mostram o dicto articulo aas nossas justiaças dizem que com poderio do dicto alcaide que lhes nom he guardado no que dizem que recebem grande agravo. E pediro[m]-nos por merçee que pois lhes deramos e outorgáramos o dicto articulo que mandássemos e defendessemos ao dicto alcaide e seus scudeiros e homeens que lhes nom tomassem as dietas pousadas e roupas e que as que ora teem tomadas que as entregassem a seus donos. E nos veendo o que nos assy pediam teemos por bem e mandamos-vos que nom consentades ao dicto alcaide nem a seus scudeiros e homeens que tomem na dieta cidade as dietas pousadas e roupas contra voontade de seus donos e fazede-lhis logo entregar a que lhes tiverem tomada e veede

¹ Na transcrição dos documentos seguimos as regras do Senhor Prof. Doutor Cónego Avelino de Jesus da Costa, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 3.ª edição, Coimbra, 1993. Entretanto, utilizamos as seguintes siglas e abreviaturas: A. H. M. C. = Arquivo Histórico Municipal de Coimbra; A. N. T. T. = Arquivos Nacionais/Torre do Tombo; B. G. U. C. = Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra; cx. = caixa; n.º = número. Todos estes documentos se encontram transcritos (com alguma deficiência) por Luís António Nunes Mata, *O poder de uma voz entre as vozes junto ao poder. Coimbra em capítulos de Cortes (sécs. XIV-XV). Texto e contexto*. Coimbra, Faculdade de Letras, 1991.

² Segue-se, riscado: *que*:

sobr'isto o dicto articulo que lhes per nós foi outorgado e conprede-o e aguardade como em ell he contheudo e nom lhes ponhades em ello outro embargo. Unde ali nom façades. Dante na dicta cidade d'Evora XVI dias de Fevereiro. El rey o mandou por Roy Lourenço deam de Coynbra leenciado em degredos do seu desenbargo. Martim Vaasquez a fez. Era de mili IIIIC vynte e nove annos. R. Colimbriensis decanus.

2

1396 Maio 9, Santarém - *Resposta de D. João I ao agravo do concelho de Coimbra apresentado nas cortes de Santarém, segundo o qual o alcaide da cidade tinha por uso recrutar homens não aconselháveis para a defesa e guarda da cidade.*

A) A.H. M. C. - Pergaminhos avulsos, ex. 2, n.º 46; *original; gótica*; bom.

B) B.G.U.C. - *Manuscritos de João Pedro Ribeiro, n.º 703*, pp. 20-21.

Dom Joham pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve. A vos juizes por nós na çidade de Coynbra e a quaesquer outros que desto conhecimento ouverem e a todallas outras nosas justiças que esta carta virdes, saude. Sabede que o concelho e homeens boons desa cidade nos enviaram dizer per seus procuradores a estas cortes que ora fizemos em Santarém huuns capitolios especiaaes antre os quaaes era contheudo que o alcaide moor desa cidade ha-de prender os que de prender som e que ha-de guardar de noite a cidade e que pera esto a dieta cidade lhe dá homens certos, os quaes som scriptos no livro dese concelho e que juram perante vós que bem e diretamente guardem a dieta cidade e que agora o dicto alcaide toma homens vaadios e nom conhecidos que prendam e guardem a cidade de noite aas vezes com esse alcaide e as vezes sem elle por a qual razom dizem que acham na dieta cidade muitos furtos fectos e homeens mortos e outros chagados e se fazem outros mallafficios e que aas vezes estes homens que asy toma o dicto alcaide se vaam da dieta cidade em que he de presumir que som culpados nos dictos mallaffícios ou em parte déliés. E pediram-nos por mercee que a esto lhe ouvesemos alghuum remedio com direito. E nós, veendo o que nos asy dizer e pedir enviaram teemos por bem e mandamos que se faça e huse pella gisa que se de sempre em esa cidade husou e costumou. Unde al nom façades. Dante em Santarém nove dias de Maio. El rey o mandou per Ruy Lourenço leenciado em degredos dayam de Coimbra e per Joham Afonso de Santarém seu vasallo ambos do seu desenbargo. Martim Lourenço a fez Era de mil e IIIIC e XXXIII anos. Johannes. R. Colimbriensis decanus.

1460 Dezembro 13, Évora - *Respostas de D. Afonso V aos agravos do concelho de Coimbra às cortes de Evora, em cujo conteúdo se acham reiteradas certas obrigações dos homens da vereação e dos corregedores*³.

A) A.N.T.T.- Estremadura, L.5, fis.229- 233v..

À cidade de Coymbra. Capitolios especiaaes per que praz a El rey que lhe guardem ho privilegio e artiigoo que tem sobre a apousentadoria dos fidalgos e senhores que vãam estar aa dieta cidade e outros a que he provydo per repostas.

Dom Affonso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que estando nós em esta cidade d'Evora em has cortes que hora em ella fizemos per Aires Pinto e Joham Vaaz de Meello, procuradores da cidade de Coimbra, nos foram dados certos capitolios aos quaees ao pee de cada huum mandamos por nossa resposta segundo se ao diante segue.

(.....)

Primeiramente ao que dizees que vos parece grave cousa hos que teem per homde viver avoudosamente querem-sse servir dos beens alheos e duvida seeria poder-sse húsar per tal modo d'apousentadoria a que nos damos tanto lugar comtra a desposiçom do dicto serviço grande carregoo de comciencia e que o privilegio dessa cidade he que nom dem pousadas graciosamente aos grandes senhores, salvo por tres dias, e que, outrossi, per artiigoo de cortes geeral que hos que estiverem per nosso mandado em alguuns lugares que nom ajom pousadas graciosamente, salvo por huum mes, e que salvaçom d'almas he quererem hos senhores e fidalgos estar em essa cidade per mayor tempo do que os privilegios e foral querem, comendo seus moyos e teenças, gastamdo as roupas ocupando as casas dos povoadores⁴ e as palhas e hervas e gaados dos miseravees padecem. E que outrossi soomos bem em conhecimento do dapno e injurias e hopressões e desonrras que hos moradores honde taes senhores estam e pousam recebem dos seos que soltamente as fazem em molheres e filhas e criadas e fructas e cousas per que vivem hos moradores dos lugares, pedindo-nos por merçee que mandemos que se vãao pera suas terras e per ho seu vivam.

A esto respondemos que avernos por bem e nos praz se guardar vosso privilegio e artiigoo e assi mandamos que se guarde em todo e per todo.

E ao que dizees que o principal dessa cidade he ho foral antiigoo o qual em si comtem alguuas cousas que redumdam em proveito da cidade e povoo e porque por franqueza

³ Publicamos apenas as partes do documento que directamente interessam à temática deste trabalho.

⁴ No texto: *povoadores*.

dos officiaes que atee hora foram o dicto foral nom he comservado nas cousas em elles comtheudas, o qual com outro privilegio e liberdades que ha dita cidade tem vos confirmamos. E que nos pediis que vos demos carta pera os corregedores e comtadores, juizes e justicas da dita cidade que guardem o dito foral como em elle he comtheudo so ceerta pena pera os captivos e per conseguinte hos outros privilegios e liberdades que hos rex nossos avoos e padre que Deus tem deram a essa cidade.

A esto respondemos que façom requerimento aos que lhe comtra elles forem e tomem estormento com resposta sua ou façom logo declaraçom em quaaes cousas lhe som guardadas.

E ao que dizees que hua das cousas per que essa cidade he mal regida he por que os officiaes nas vereações se nom governom e regem soomente per hũa ley de bem nos parece e nom veem o livro das hordenações e posturas da cidade em que está todo o regimento da terra o qual comtem em si muitas boas cousas e foy factio per el rey dom Joham meu avoo per o corregedor Johane Mendez e per todos os antiiguos e cidadãaos daquelle tempo no qual estam muitas cartas do dicto meu avoo e d'el rey dom Eduarte meu padre que Deus aja, assignadas per elle todo o qual he perdido ou escondido dado per mão do escripvam da camara que hora he. Pedindo-nos por merçe que provejamos sobr'ello justiça mandando ao dito escripvam so pena do officio que o busque e ho traga dentro aa camara e nom se escuse dizendo que fara outro tal, ca nom he de creer que se possa fazer porque nom tam soomente elle mais huum grande doutor o nom poderia fazer tal livro nem he de creer que seja perdido soomente he retheudo, escondido por os officiaes fazerem a seu prazer o que quiserem.

A esto respondemos que o corregedor se emforme dello e aquelle que achar a que derradeiramente foy entregue lho faça restituir e entregar poendo-lhe aquella penna que pera⁵ ello for convinyente.

E quanto ao que dizees que muytas vezes acomteçe assi aos officiaes, assi quando entram nos officios como depois que os servem por alguuas cousas que de novo sobreveem ser necessario de veer em as vereações per acordos passados como poucos dias ha que acomteçeo por caso de cartas que nós mandamos aos ditos officiaes, e as mais das vezes taaes acordos nunqua parecem posto que os peçam quando necessarios som. Pedindo-nos por mercee que mandemos ao escripvam da camara que ponha em livros todolos quadernos, acordos e vereações dos annos passados des o tempo d'el rey Duarte meu padre atee hora e assi daqui em diante pera se acharem quando se ouver mester.

A esto respondemos que havemos por bem vosso requerimento e mandamos ao escripvam da camara que assi ho cumpra e dee a execuçam ho mais cedo que bem poder,

⁵ Segue-se, riscado: *ello for cum*.

so pena do officio. E assi faça outro livro de todos los artigos de cortes desembargados depois que nós reinamos.

E ao que dizees que nossas hordenações deffendem que os officiaes, scilicet, corregedor, juiz e assi hos outros que ham-de governar e reger a terra no tempo que sairem por officiaes nom arendem rendas nem façam casas, vinhas nem outras obras por que he de sospeitar que taes adubios e cousas foram com suor de muitos por nom seerem remunerados de seus trabalhos. E isso meesmo nom tractarem de mercadorias, o que nom he sem razom de ser assi defeso porque ho tracto de mercadoria que he comprar e vender he cousa d'engano que de leve se pode achar sem mallicia e que ha justiça e regimento e governança da terra som cousas justas quando som factas como devem e pois como executarom hos juizes e vereadores e officiaes dessa cidade que sam mercadores [foi. 230] e tractantes publicos as lex e hordenações nossas e pusturas délia que sobre o regimento e provimento da terra som seem rezom nom quer por hüua cousa que he contraira aa outra e ha experiemcia he em contrairo seguundo se aconteço por vezes em essa cidade que seendo Joham de Freitas e Aires Gómez e Pedr'Aires e Estevam Fernamdez e outros com elles, todos mercadores, aquelle anno officiaes, lhe foy achado per Enrique Roiz procurador hos covodos e varas falssas e pesos e medidas per que compram e vendem todo falso. E assi outros muitos mercadores e tractantes na dita cidade naquelle tempo em que hos sobredictos erom juizes e hofficiaes sobre as quaaes cousas ho comcelho faz demanda aos sobredictos. A qual nom ouve fim nem se fallou mais ao fecto porque cada huum anno sairem por officiaes dos sobredictos huum e dous e mais, segundo se conhece. Pedindo-nos por mercee que com justiça provejamos sobr'ello rijamente mandando e deffendendo so ceerta pena que alguus mercadores nom sejam juizes, vereadores nem procuradores dessa cidade honde ha outros muitos entendidos e bõos homeens bem criados que soamente vivem por seus beens que bem podem servir hos ditos officios seendo pera ello hordenados.

A esto respondemos que sobre esto som factas hordenamças e derecho comuum as quaaes mandamos que se cumpram e guardem e nom he pera ello necesssaria outra nova provisom.

E ao que dizees que cousa dereita e justa he quem faz mal ou erra em seu officio que aja castigo por seer emxemplo aos outros nom seerem atrevidos de mal usarem de seus officios e pois os sobredictos herrarom, o qual herró he provado per processo e inquiriçom tirada, nos pediis por mercee que mandemos que so certa pena ao procurador da cidade que demande hos sobredictos e faça fallar ao fecto nos ditos covodos e varas e medidas falsas que he começado de que ha cidade e povoo recebe grande dano pera sse fazer emmenda delles.

A esto respondemos que avernos vosso requerimento por bõo e mandamos ao

corregedor que com toda dilligencia proceda em ello como convem a seu officio e bem de justiça e seja certo que se o assi nom fazer lho estranharemos gravemente.

(.....)

E quanto ao que dizees que a essa cidade he muito odioso escripvam da camara seer perpetuo por muitas rezões como he verdade que elle tem em si todallas escripturas, privilegios e hordenações em que estam todallas liberdades e regimento da cidade e termo e hos officiaes entram em cada huum anno assi como cegos que pouco ou nada ham praticado has hordenações e posturas da camara por que ham-de reger e governar a cidade e quando elle escripvam vem a caso que se quer ajudar de cousa ou cousas que som contra has hordenações e posturas, per respeito de si ou de algum outro aderente a elle, tem maneira de rellatar per palavra as ditas hordenações e posturas em modo que honde elle quer que mais ou menos sejam executadas assi ho da ha emtender aos officiaes e assi sempre se faz na camara o que a elle escripvam praz o que nom he justo de consentir que sojuge a todos per tal modo nom devido de que muitos recebem trabalhos e oppressões, espicialmente hos pequenos e procuradores dos mesteres por requererem as ditas cousas. Pedindo-nos por mercee que per nossa carta mandemos que o dito officio d'escripvam da camara seja em cada huum anno servido per novo escripvam assi como fazem em muitos lugares de nossos regnos por esquuar as sobreditas cousas ou ao mais de doos atee tres annos, e mais nom, como sempre foy hordenado.

A esto respondemos que quanto a esto he dada determinaçom nas cortes de Lixboa e se o dito escripvam faz ou fez algum erro de seu officio que o poderees acusar e mandaremos [fl.231] delle fazer comprimento de justiça nom soomente a privaçam do officio mais a pena corporal, se a merecer.

E ao que dizees que a justiça deve seer igoal a todos quando se acomtece hos casos seerem yguaaes, em essa cidade muito ameude se acostuma que os officiaes emxecutam has hordenações nos pequenos e nos grandes nom e despenssam com elles fazendo suas quitas a quem lhes pras, espicialmente aos gramdes que comtra nós seguem tenções despois que com elles ouvestes de seer em camara per nosso mandado do que lhe muito depraz e ainda recebem em ssi os dinheiros d'algvas penas quando elles querem, do qual grande parte nom vay ao procurador ou recebedor do que ha cidade recebe grande perda e dano. Pedindo-nos por mercee que so ceerta pena mandemos aos juizes e officiaes que executem e cumpram has hordenações e posturas, assi nos grandes como nos pequenos e que sse guardem de fazer quitas a nemhua pessoa nem taaes dinheiros recebidos por elle so pena de os pagarem em dobro de suas casas pera a rendiçom dos captivos.

A esto respondemos que avernos vosso requerimento por bõo e justo e mandamos que sse faça como requerees e mandamos ao corregedor que com toda dilligencia o ffaça

comprir e dar a execuçam.

E ao que dizees que em essa cidade he pobre e fallecida de rendas por respeito de tres cousas. A primeira porque seus direitos som mal arendados e pior procurados e suas propriedades mal providas; e a segunda pellos emphitiosis que de suas propriedades fazem e ennovam cada dia; e a terceira pellas teenças que poeem hoos officiaaes e acrescentam mais do que soyam de seer. E assi quando he necessario aa cidade aver mester dinheiro espeitam ho pouco sobre que todo o mal e dano redonda o que nom he bem facto. Pedindo-nos que provejamos sobr'ello mandamdo aos officiaaes que taes teenças nom sejam acrescentadas mais do que eram no tempo d'el rey dom Joham meu avoo e que, outrossi, mandemos que emphitiosim e emnovações de prazos se nom façam e hos que hora sam factos se tomem em vidas ca nom he direito que has propriedades do concelho sejam aforadas pera sempre e que se os emphitiosis que hora som factos forem tornados em vidas aa cidade renderam mais dez mil reaaes. E assi quando de todo espirarem hos prazos e arendamentos a quem os emprazar em vidas a quem por elles mais der, andando primeiro emtregam assi como he costume.

A esto respondemos que em esto se nom pode dar certa regra e se alguus officiaaes nom fazem em ello o que devem, ho corregedor o deve fazer emmendar e correger como pertence a seu officio e mandamos que proveja logo sobre estas cousas e as que achar erradas e mal ffectas has faça logo correger. E quanto aos prazos nom comsenta se darem senom como per direito e hordenações se fazer deve.

E quanto ao que dizees que hos officiaaes dos annos passados doem-sse pouco das propriedades e rendas dessa cidade e por seerem mercadores e pellas affeições que teem al-guus aos outros as procurarom e procuram muito mal como he verdade que hua casa de pesos que he tanto necessaria <aa cidade> por respeito de muitas cousas que em alguua maneira se nom escusar por que toda mercadoria d'aver de peso deve seer pesada em ella presente o pesador ou presente o que dello tever carreguo pera, sem mallicia, seerem tractadas as dietas cousas. Isso meesmo pera se arendar pera a cidade a renda dos ditos pessos e casa como sempre foy de costume e pera nós avermos nossos direitos das ditas cousas e que ora ha tres ou quatro annos que a dita casa j az em terra e que des o dito tempo hos pesos nem ella nom rendeo cousa alguua que ao menos cada huum anno rendia quinhentos e seiscentos reaaes o que todo esto perde e perdeo e mais a perda das casas que ao tempo que leixarom de arendar os officiaaes era repairada de todo e agora se nom corregera por quatro mil reaaes. E a causa dello foram hos mercadores que sayem por officiaaes em cada huum anno por pesarem as ditas mercadorias em suas casas, a seu prazer. Pedindo-nos por mercee que proveessemos sobr'ello com justiça mandando que a dita casa seja logo corregida aa custa dos officiaaes dos annos passados que ate agora leixarom destroyr e que outrossi paguem aa cidade as rendas que atee

agora poderom render.

A esto respondemos que avernos por bem se correger e ho corregedor se emfforme a cuja custa se fazer deve e assi o faça correger pera aquelle huso pera que foy hordenada.

(.....)

E ao que dizees que quando hos officiaes querem que passe alguua escriptura ou desembargo em prejuizo do povoo teem maneira de antre ssi leerem e assignarem sem seer publicada aos procuradores dos mesteres que com elles estam per nossa auctoridade na camara e quando lhes preguntam que escripturas ou desembargos som aquelles que assi nom som publicados ho esprivam da camara e hofficiaes dizem que nom perteeçe aos dos mesteres saberem-no, nom os querendo [foi.232] ouvir sobr'ello. E ainda mais quando querem fazer algüuas quitas a quem lhes praz espicialmente aos mayores sobre os quaaes nunca executam has hordenações como devem, teem maneira de passarem as ditas scripturas e desembarguos sem seerem publicados na camara e as assignam em suas casas. Pedindo-nos por merçee que taaes cousas nom ajam lugar mandando nós ao escripvam da camara so pena do officio que alguua escriptura ou desembarguo nom passe sem seer publicado na rellaçom aos officiaes e procuradores dos mesteres e per todos assignado.

A esto respondemos que avernos por boom vosso requerimento e quando taaes escripturas ou contractos passam devem seer leudos e publicados presentes todos os officiaes e mesteres hordenados e fazer-sse como polla mayor parte de todos for acordado e se o contrairo fezer, mandamos ao corregedor que tanto que dello ouver emfformaçom o faça correger como for dereito e rezam e proveito jeeral da cidade.

(.....)

Dada em a dita cidade d'Evora XII dias de Dezembro. Jorge Machado a fez. Anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil IIIIC LX.

1465 Setembro 3, Guarda - *D. Afonso V dá resposta aos capitulos especiais requeridos pelos procuradores de Coimbra nas cortes da Guarda, entre as quais determina que os corregedores e desembargadores não se intromettesem na organização da procissão do Corpo de Deus, escusando dela quem entendiam*⁶.

A) A.H.M.C. - Pergaminhos avulsos, cx. 4, n.º 85; *original; gótica cursiva*; muito apagado.

B) B.G.U.C. - *Manuscritos de João Pedro Ribeiro*, n.º 699, pp. 426-427.

Dom Affonso per graça de Deus rey de Portugal [e do Algarve] senhor de Cepta e Alcaçer em Africa. A quantos esta nossa carta virem ffazemos saber que em as cortes que ora fizemos em a nossa leal cidade da Guarda per os procuradores da nossa nobre e sempre leal cidade de Coimbra que a ellas mandamos vyr nos foram dados certos capitolios especiaaes e ao pee de cada huum nós lhe demos nossa reposta dos quaaes o theor d'alguns com nossas repostas he este que se segue.

Item senhor de grande e antygo tempo costumaram em vossos regnos fazerem festa o melhor que poderam ordenar aa homrra de Nosso Senhor e Salvador Jhesu Christo naquelle dia acostumado e ordenado per a Samta Egreja em cada huum anno e porque todos os homeens per seus officios e mesteres sam ocupados per o dicto dia fazerem seus joguos ou levarem cirios segumdo per os officiaes e regedores da cidade he ordenado por omrra da dieta festa e os correjedores e vossos desembargadores per poderio de seus officios escusam os que lhes apraz e mandam que nom sejam constrangidos o que per direito elles nom podem fazer porque a ordenamça e regimento da dieta festa pertencee aos comcelhos e seus officiaes e nom a elles e asy se vay a festa deminuynndo do que se ataa aquy fez e se embargua o que he razam de se ordenar. Pedimos a Vossa Senhoria que lhe defendaaes que taaes conhecimentos nom filhem e seus mandados acerqua dello se nam guardem e farees em ello serviço a Deus e a nós mercee.

A nós praz que as que forem escusos per cartas nossas e em nosso nome factas e asedadas com o nosso seello sejam guardados e doutra guisa nom [os defendemos ao corregedor posto que na dita cidade estee aquelle tempo que desto se nam entremeta e leixe esto aos officiaes delia e aa suas ordenanças].

(.....)

Dada em a dieta cidade da Guarda tres dias de Setembro. Dieguo Gonçalvez a fez. Anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil III^C LXV e eu Duarte Galvom secretario do Senhor rey a fiz escrepver.

⁶ Publicamos apenas as partes do documento que directamente interessam à temática deste trabalho.

1468 Maio 29, Santarém - *D. Afonso V dá resposta às queixas apresentadas pelos procuradores de Coimbra nas cortes de Santarém, determinando que os corregedores não possam retirar, da câmara, os livros e as escrituras dela*⁷.

A) A.H.M.C. - Pergaminhos avulsos, cx. 4, n.º 87; *original; gótica cursiva*; bom.

B) B.G.U.C. - *Manuscritos de João Pedro Ribeiro*, n.º 699, p. 449.

Dom Affonso per graça de Deus rey de Purtugal e do Algarve, senhor de Cepta e d'Alçaçer em Africa etc.. A quantos esta carta virem, fazemos saber que em as cortes que ora fizemos em esta muy noble e leal villa de Santarém per os procuradores da nossa muy noble e leall çidade de Coimbra que a ellas mandamos vyr nos forom dados certos capitolios especiaaes por parte da dieta cidade dos quaaes o theeor d'alguns delles com nossa resposta he o que se adiamte segue.

(.....)

Outrossy, quanto ao que dizees que os correjedores vos levam livros e escripturas da camara e que depois nom lhós podees tirar da mão e se perderom ja muytos, pedindonos que os vejam na camara e nom sayam della.

A nós praz e mandamos que nenhum correjedor nom possa tirar da camara em nenhuma maneira que seja livros nem escripturas que neella estiverem segundo pedys. E quamdo lhe comprir aver alguas delias ajam o trelhado délias.

(.....)

Dada em a dieta nossa vila de Santarém a XXIX dias de Mayo. Joham Vaaz a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil IIII^C LXbIII. E eu Duarte Galvom secretareo do Senhor Rey a fiz escrepver. (.....)

⁷ Publicamos apenas as partes do documento com interesse à temática em análise.